



**Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição e Justiça**

PARECER Nº. 073/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/2025



RELATÓRIO

Versa a proposição em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, **sobre a alteração da Resolução nº 1497/1997**, que disciplina o assessoramento parlamentar, aumentando o limite de 22 para até 25 assessores conforme demonstrado na justificativa do projeto em análise.

A proposição encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo é que a iniciativa da Mesa Diretora tem como objetivo garantir uma legislação atual e eficaz que proporcionará eficácia e agilidade ao andamento das matérias e demais procedimentos administrativos desta Casa Legislativa.

DO VOTO

Inicialmente calha ressaltar os arts. 134 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei Complementar e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, in verbis:



Câmara Municipal de Fortaleza Comissão de Constituição e Justiça

Art. 136. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e demais temas de interesse interno da Câmara, competindo ao Presidente a sua promulgação.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I—título designativo da espécie legislativa;

II—ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III—parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV—parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V—justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra amparo legal tanto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, como no Art. 8º, incisos I e II, da própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pois trata-se, indubitavelmente, de matéria de interesse local:

“Art. 30/CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar as legislação federal e a estadual, no que couber.”

“Art. 8º/Lei Orgânica do Município de Fortaleza: Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar as legislação federal e a estadual, no que couber.”

No que tange ao mérito, a proposta merece ser acatada, já que poderá



Câmara Municipal de Fortaleza
Comissão de Constituição e Justiça

contribuir de forma positiva para o desenvolvimento das ações políticas e administrativas da Casa.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria as normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria **manifesta-se pela ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução em análise, considerando os fundamentos legais ora declinados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE ABRIL DE 2025.


Relator


Presidente



